



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11065/001.975/89-77

AFCA

Sessão de 16 de julho de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.740

Recurso nº: 98.661 - IRPJ - EX: DE 1986.

Recorrente: HAMBURGUESA TURISMO LTDA.

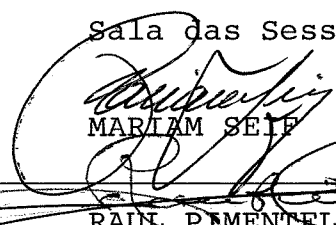
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO (RS).

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Cabível é o arbitramento do lucro se a pessoa jurídica deixa de exhibir ao fisco, quando solicitada, a escrituração que ampararia a tributação com base no lucro real. Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos na prática do ato administrativo de lançamento, sua modificação ou extinção somente se dará nos casos previstos na lei. Como não existe arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação da escrita, cuja inexistência foi a causa do arbitramento.

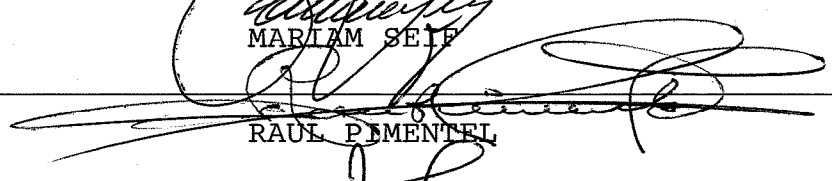
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HAMBURGUESA TURISMO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **negar** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 16 de julho de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **12 SET 1991**

V.V.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/001.975/89-77

2.

RECURSO Nº: 98.661

ACORDÃO Nº: 101-81.740

RECORRENTE: HAMBURGUESA TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

HAMBURGUESA TURISMO LTDA., com sede em São Leopoldo (RS), recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo (RS), através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de renda do exercício de 1986, acrescido da multa ex-officio de 75%, prevista no inciso II, do artigo 728 do RIR/80, multa de mora pelo atraso da entrega da declaração de rendimentos prevista no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967/82, e de juros de mora.

2. A retrocitada empresa foi intimada em 17.07.89 a apresentar, em 20 dias, a declaração de rendimentos pertinente ao ano-base de 1985, tendo a fiscalização verificado, no escritório do responsável pela sua contabilidade, que a mesma fora entregue em 23.08.89, pelo Formulário I (Lucro Real), sem imposto a pagar, recebendo informação de que os livros Diários 01 e 02, com a escrituração até 31.12.85, estavam em poder da empresa (Termo de Verificação de 31.08.89, fls. 04), fato não confirmado, conforme Termo de Verificação de 01.09.89, às fls. 05, sendo então a empresa Notificada, às fls. 25, a recolher o tributo com base no arbitramento de lucro, por não apresentar a escrituração revestida das formalidades legais. Enquadramento Legal: artigos 1º, do Decreto-lei nº 1.967/82; 29, I, da Lei nº 7.450/85; 1º, II, do Decreto-lei nº 2.354/87; 153, 400, 405, 480 e 676, I, do

Acórdão nº 101-81.740

RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 29/35, tendo a interessada alegado, resumidamente, que o arbitramento dos lucros fora efetuado ao arrepio das leis tributárias; que a empresa já havia feito a entrega das declarações por ocasião da visita fiscal; que mantém sua escrituração contábil em perfeita ordem e que a jurisprudência judiciária fixara-se no entendimento de que a desclassificação de escrita e o conseqüente arbitramento do lucro só tinha lugar diante da ausência de elementos concretos que permitam a apuração do resultado pelo lucro real.

4. Informação Fiscal às fls. 60/62, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção do arbitramento.

5. Pela Decisão de fls. 63/66 o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade a quo, estando assim ementada aquela Sentença:

"LUCRO ARBITRADO - O contribuinte é obrigado a manter escriturado o livro Diário, no qual serão lançados, dia a dia, os atos da atividade mercantil. A não apresentação desta escrituração autoriza a fiscalização a arbitrar o lucro do exercício - IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

6. Segue-se às fls. 67/70 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

Deu
É o relatório.



Acórdão nº 101-81.740

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

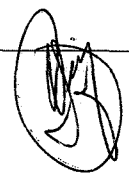
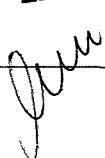
Na forma prevista no artigo 300, inciso I, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que não mantém escrituração regular, na forma prevista nas leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras, terá seu lucro arbitrado.

No presente caso a interessada deixou de apresentar ao fisco a escrituração correspondente ao exercício de 1986, ano-base de 1985, conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 04. A empresa exibiu a escrituração relativa ao período de 01.01.86 a 31.12.86 e 01.01.88 a 31.10.88 em formulário de processamento de dados, em 31.08.89.

Posteriormente, em 01.09.89, foi verificado que a empresa não possuía os livros Diário 01 e 02, conforme Termo de fls. 05, vindo a interessada apresentar cópias xerox dos lançamentos do mês de janeiro de 1985 (fls. 55) e cópia do balanço de 31.12.85 (fls. 56 e 57).

O arbitramento de lucros não é uma penalidade que se impõe ao contribuinte, mas simples salvaguarda do crédito tributário, a ser utilizada na falta de livros comerciais e fiscais e de outros elementos que compõem a escrituração da pessoa jurídica.

Correto o procedimento fiscal.

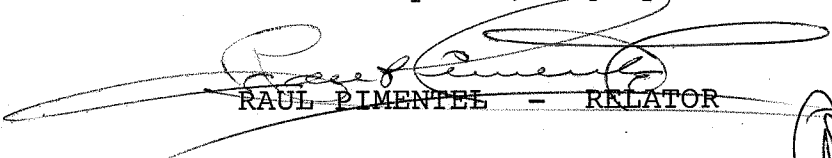


Acórdão nº 101-81.740

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial do Colegiado é no sentido de que, realizado o lançamento com base no lucro arbitrado pela inexistência de escrituração; uma vez atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos na prática do ato administrativo, sua modificação ou extinção somente poderá se dar nos casos previstos em lei (CTN, artigo 141).

Assim, como não existe arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento praticado pelo agente do fisco não é modificável pela posterior apresentação da escrita comercial cuja inexistência foi a causa do arbitramento.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

